COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7381.2026.0021529-37
MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 14/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **EME LICITAÇÕES LTDA.,** interessada em participar do Modo de Disputa Fechado Nº 14/2026, impetrou, em 05/10/2026 às 22:03, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Presidenta na data de 06/10/2026 no turno da manhã. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante fundamenta seus questionamentos na existência de supostas falhas e omissões no instrumento convocatório, sustentando que elas comprometem a transparência, a segurança jurídica e a formulação isonômica das propostas.

Deste modo, em síntese, aponta a existência de supostas irregularidades, dentre as quais: Ausência de disponibilização do Termo de Referência (Anexo I) e da Matriz de Riscos; ausência de previsão contratual de atualização monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento; contradição entre as disposições editalícias relativas à possibilidade de subcontratação; suposto subdimensionamento dos custos de Administração Local na planilha orçamentária; exigência de quantitativo mínimo de 50% na qualificação técnico-profissional, sem justificativa específica.

Por fim, o impugnante requer o acolhimento da impugnação, a retificação das peças do edital, a suspensão do certame e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, observadas as disposições do instrumento convocatório e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, nos limites juridicamente cabíveis.

Frente a alegação de que o Anexo I- Termo de Referência não foi disponibilizado integralmente no edital, constando apenas o título e um link sem conteúdo acessível, assim como não houve a publicação da Matriz de Risco, esclarecemos que sua ausência compromete o pleno

conhecimento das regras da contratação interferindo diretamente na elaboração da proposta, considerando que ambos os documentos constituem elementos essenciais à compreensão das condições de execução do objeto, das obrigações das partes e dos riscos atribuídas à contratação. Nesse contexto, a falha identificada demanda saneamento, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Da mesma maneira, quanto a alegação de contradição entre o item 22.6.1 do Edital e o item 14.4 da minuta contratual, que admitem a subcontratação parcial até o limite de 30%, e o item 12.13 do Edital, que estabelece expressamente a vedação à subcontratação total ou parcial. Informamos que se verifica a necessidade de uniformização das disposições constantes do edital e da Minuta Contratual. Com efeito informamos as disposições conflitantes, quanto à possibilidade ou não de subcontratação serão ajustadas, considerando as definições constantes no Termo de Referência, de maneira que todas as peças que integram o instrumento convocatório apresentem disposições harmônicas e inequívocas quanto a impossibilidade de subcontratação para o objeto em questão.

Para além, sustenta a impugnante que a planilha orçamentária não contempla item específico de administração local, a memória de cálculo ou critério objetivo de medição da administração local. Frete a estes apontamentos, considerando que os pontos acima apresentados demandam avaliação técnica da unidade responsável pela elaboração do orçamento, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, as quais seguem abaixo:

De: Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@ car.ba.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 6 de novembro de 2026 11:24
Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@ car.ba.gov.br>
Assunto: RE: Impugnação ao Edital – MDF – CAR nº 14/2026 – SEI 035.7381.2026.0021529-37 (Passagem Molhada Grama – Riacho de Santana/BA)

Bom dia

Após análise da impugnação e as peças do processo, identificamos falha no cálculo de horas nos itens que compõe o serviço de administração de obras.

Diante disso, indicamos o cancelamento da MDF para ajustes na planilha.

Atenciosamente,

Mariana S. Gusmão

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@ car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

A Impugnante questiona a exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% das parcelas de maior relevância para a qualificação técnico-profissional, sustentando que a exigência de quantitativos mínimos deve ser direcionada, em regra, à capacidade técnico-operacional da empresa. Considerando a distinção entre capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, o item será revisto respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

Ademais, frente ao argumento de que a minuta contratual prevê reajustamento anual pelo INCC, mas não estabelece expressamente critério de atualização monetária dos valores devidos entre o adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento, informamos que por se tratar de minuta contratual, as disposições contratuais existentes disciplinam suficientemente os critérios de pagamento e os efeitos da mora administrativa, bem como a previsão expressa de índice e metodologia para atualização dos valores eventualmente pagos em atraso, de acordo com a Lei n° 13.303/2016 e subsidiariamente a Lei n° 14.133/2021.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as alegações da impugnante pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidenta, julga **DEFERIDA PARCIALMENTE** a presente IMPUGNAÇÃO, nos termos da fundamentação acima exposta.

Salvador, 17 de novembro de 2026.

Milena S Ricarte
Presidenta da Comissão de Licitação